



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262102 - SP (2023/0384471-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
LEONARDO QUINTINO - SC051528
RECORRIDO : JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES
RECORRIDO : JULIANA FERNANDES GAMA
RECORRIDO : ELVIA GARCIA FERNANDES
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES
RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES GAMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SOCIEDADE POR AÇÕES – AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – VALOR DA CAUSA – CONTEÚDO ECONÔMICO – ARTS. 292, II, VI E § 3º, E 322, § 2º, CPC – PROVIMENTO.

1. O valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado na demanda, inclusive em ações declaratórias.
2. A interpretação sistemática dos pedidos evidencia conteúdo patrimonial aferível, nos termos dos arts. 292 e 322 do CPC.
3. A assembleia impugnada deliberou aumento de capital. O parâmetro do valor da causa é o montante da operação aprovada, por expressar a vantagem patrimonial perseguida.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262102 - SP(2023/0384471-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440**
 : **LEONARDO QUINTINO - SC051528**
RECORRIDO : **JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES**
RECORRIDO : **JULIANA FERNANDES GAMA**
RECORRIDO : **ELVIA GARCIA FERNANDES**
RECORRIDO : **ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES**
RECORRIDO : **RAFAEL FERNANDES GAMA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106**
 : **MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303**
 : **JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351**
 : **WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SOCIEDADE POR AÇÕES – AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – VALOR DA CAUSA – CONTEÚDO ECONÔMICO – ARTS. 292, II, VI E § 3º, E 322, § 2º, CPC – PROVIMENTO.

1. O valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado na demanda, inclusive em ações declaratórias.
2. A interpretação sistemática dos pedidos evidencia conteúdo patrimonial aferível, nos termos dos arts. 292 e 322 do CPC.
3. A assembleia impugnada deliberou aumento de capital. O parâmetro do valor da causa é o montante da operação aprovada, por expressar a vantagem patrimonial perseguida.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Produtos Alimentícios Arapongas S.A – PRODASA, contra acórdão assim ementado (fls. 975-976):

Anulação de assembleia geral de sociedade por ações, ressaltando irregularidade da convocação e que teria deliberado sobre aumento de capital social. Caso em exame abrange ações de acionista falecido. Polo ativo integrado por herdeiros que, desde o passamento, vêm recebendo regularmente os dividendos. Pretensão de anulação de atos ocorridos há mais de dois anos não pode sobressair. Aplicação do artigo 286 da Lei n.º 6.404/76. Alegação de que deveria ser aplicado o artigo 178, inciso II, do Código Civil sem suporte. Especificidade deve ser observada no caso. Referência de que não havia possibilidade jurídica, em razão

da ausência de abertura de inventário, também não apresenta supedâneo, mesmo porque, os herdeiros/autores, ultrapassados mais de dois anos, é que propuseram o inventário correspondente. Ademais, reiterando, os dividendos foram pagos regularmente após o falecimento do acionista e os autores/apelantes não fazem nenhuma referência neste tópico da sentença. Omissão que não pode ser descuidada. Valor da causa abrange a declaração de anulação de assembleia geral, inclusive envolvendo itens correlatos à irregularidade de convocação, bem como de deliberação. Ausência de proveito econômico, de plano, tanto que não se trata de ação de cobrança ou de prestação de contas. Valor da causa compatível com as peculiaridades da demanda. Pretensão da ré para que fosse majorado não apresenta embasamento. Devido processo legal observado. Apelos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fls. 985-988).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 292, II, VI e § 3º e 322, § 2º do Código de Processo Civil.

Sustenta, com base no art. 292, II, que o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico cuja anulação se pretende, afirmando que a AGE impugnada aprovou aumento de capital de R\$ 10.000.000,00, quantia que expressa a dimensão econômica do litígio (fls. 1015, 1017).

Aduz, à luz do art. 292, VI, que há cumulação de pedidos patrimoniais indissociáveis da anulação da AGE, notadamente a restituição dos valores integralizados e a recomposição das posições acionárias, de modo que o valor da causa deve refletir a soma dos respectivos montantes, indicando R\$ 23.622.536,69 como parâmetro alternativo (fls. 1019-1021, 1026).

Defende, com fundamento no art. 292, § 3º, a necessidade de correção, por arbitramento, do valor da causa originalmente fixado em R\$ 50.000,00, por não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (fls. 1020, 1024-1026).

Argumenta, conforme o art. 322, § 2º, que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, do qual se extrai o caráter patrimonial da demanda, pois a anulação da AGE figura como meio para alcançar a redução do capital social, a restituição de valores e a recomposição da participação societária (fls. 1015, 1017-1019, 1051-1053).

Contrarrazões às fls. 1031-1040, na qual a parte recorrida alega supressão de instância e inovação em apelação quanto ao parâmetro de R\$ 23.622.536,69; ausência de pré-questionamento dos arts. 292 e 322; não esgotamento da instância ordinária por falta de embargos de declaração e, no mérito, inexistência de benefício econômico mensurável, ato deliberativo sem valor patrimonial, recomposição acionária sem ganho patrimonial e inviabilidade de valuation.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores postularam a suspensão dos efeitos e a nulidade da assembleia geral extraordinária realizada em 28/6/2016 e, alternativamente, a invalidação da deliberação que resultou no aumento do capital social e a declaração de invalidade do voto da controladora, conforme destacado no acórdão (fl. 978).

A sentença rejeitou a impugnação ao valor da causa sob o fundamento de que *“o valor do aumento de capital é secundário em relação à regularidade da AGE, cuja anulação é o objeto desta ação”* (fl. 858) e reconheceu a decadência e extinguiu o feito com resolução do mérito com base no art. 487, II do CPC (fls. 1014-1015).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações, aplicou o art. 286 da Lei 6.404/1976 em razão do transcurso de mais de dois anos e do recebimento de dividendos pelos herdeiros desde o falecimento do acionista; afastou a incidência do art. 178, II, do Código Civil; e manteve o valor da causa em R\$ 50.000,00 por reputar ser a demanda de âmbito declaratório e sem proveito econômico imediato, com observância do devido processo legal (fls. 975-979).

A controvérsia cinge-se em delimitar se o valor da causa arbitrado na inicial é condizente com o proveito econômico pretendido, diante da natureza declaratória da ação de nulidade de assembleia geral de sociedade e da fundamentação e pedidos formulados, inclusive de restituição do valor integralizado.

O recorrente aponta violação dos arts. 292, II, VI e § 3º e 322, § 2º do Código de Processo Civil, defendendo que a demanda possui conteúdo patrimonial inequívoco, pois os autores pediram a anulação da AGE de 28/6/2016, além da restituição dos valores integralizados pelo controlador e recomposição das posições acionárias anteriores (fls. 1014-1015). Em razão disso, sustenta, em relação ao art. 292, II, que o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico cuja anulação se pretende, indicando como parâmetro o aumento de capital aprovado na AGE, de R\$ 10.000.000,00. No mais, quanto ao art. 292, VI, afirma que há cumulação de pedidos com efeitos patrimoniais indissociáveis da anulação (restituição dos valores integralizados e a recomposição acionária). Argumenta, à luz do art. 322, § 2º, que a interpretação do pedido pelo conjunto da postulação revela que a anulação da AGE é meio para alcançar a redução do capital, a restituição do aporte e a recomposição societária, evidenciando o caráter patrimonial da causa.

De fato, o valor da causa em ação de nulidade de assembleia geral deve corresponder ao proveito econômico pretendido ou ao conteúdo patrimonial em discussão. Ora, se a assembleia impugnada deliberou expressamente sobre o aumento do capital social, o valor da causa deveria corresponder ao valor monetário da operação que se pretende impugnar, pois acaso reconhecida a nulidade da assembleia, o resultado seria a invalidação da decisão que culminou com o aumento do capital social e, por consequência, do aporte realizado, com a restituição do valor integralizado.

Na hipótese, o conteúdo econômico da pretensão é perfeitamente aferível, razão pela qual foi indevida a atribuição de um valor aleatório, sem qualquer relação com a pretensão deduzida e com a realidade econômica da sociedade.

Apenas em caso de nulidade meramente formal (ex: convocação irregular) e sem reflexo financeiro direto e imediato, é que se admitiria a fixação do valor da causa por estimativa, e desde que razoável e compatível com a realidade econômica da sociedade.

No caso em análise, a parte autora pleiteou a anulação da assembleia que decidiu pelo aumento do capital social, razão pela qual o proveito econômico a ser obtido com tal anulação é perfeitamente mensurável e corresponde ao aumento do capital social aprovado pela assembleia impugnada, inclusive porque havia pedido para a restituição dos valores e recomposição da participação societária diante da integralização impugnada: *"com a restituição dos valores comprovadamente integralizados pelo Controlador e reconstituição das posições acionárias anteriores à realização da referida AGE, já refletindo os percentuais de acordo com o formal de partilha do Sr. Antonio."* (fl.21)

O valor da causa, portanto, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda, certo que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Na hipótese sob julgamento, era exigível a estimação do proveito econômico (benefício financeiro) que a parte teria com a anulação da assembleia para balizar o valor da causa, razão pela qual, diante da deliberação expressa acerca do aumento do capital social para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), esse é o valor que deve corresponder ao valor da causa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico pretendido, vedando-se sua fixação em montante aleatório ou desvinculado da vantagem patrimonial perseguida. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes, sendo vedada a sua fixação em quantia muito inferior ao proveito econômico efetivamente buscado na demanda.

3. O valor da causa deve, em regra, refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, ainda que o pedido seja de natureza meramente declaratória.

4. Na espécie, busca-se a declaração de existência de contrato de honorários advocatícios correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da indenização fixada em favor do recorrido.

Portanto, o que se discute é a existência do ato jurídico contratual, cujo valor da causa deve observar o disposto no art. 292 II, do CPC.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.542.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TESTAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL COM DISPOSIÇÕES DE CARÁTER PATRIMONIAL OU EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO NEGÓCIO, COMO REGRA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL OU QUANTIFICÁVEL COM EXATIDÃO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR CERTO À CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE, TODAVIA, DEVE SER O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE OU ARBITRARIEDADE DAS PARTES EM ATRIBUIR À CAUSA QUALQUER VALOR, ESPECIALMENTE EM QUANTIA MUITO INFERIOR ÀQUELA ESTIMÁVEL. MULTA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VIRTUDE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDICIONAMENTO À CONCESSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO CPC/15. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL ÀS HIPÓTESES REGULADAS PELA QUE AUTORIZAVA O JUIZ A APLICAR A PENALIDADE NO LEI Nº 1.060/50 , INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE, DESDE QUE PRESENTE A MÁ-FÉ E O INTUITO DE INDUZIR O PODER JUDICIÁRIO EM ERRO.

1- Ação distribuída em 11/04/2019 e atribuído à Relatora em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 03/12/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na ação anulatória de testamento, é admissível a atribuição do valor da causa tendo como base o valor líquido do acervo patrimonial apurado a partir das primeiras declarações prestadas na ação de inventário dos bens deixados pelo testador; (ii) se é admissível a imposição de multa pela ausência de recolhimento das custas processuais na hipótese em que não houve deferimento da gratuidade judiciária e nem tampouco incidente de impugnação à gratuidade judiciária.

3- O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a ação que pretenda anulá-lo terá como valor da causa, em regra, o valor do próprio negócio jurídico, à luz do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15).

4- O fato de o testamento não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável, dificultando a identificação sobre o exato valor desse negócio jurídico e, conseqüentemente, do exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo, não dispensa as partes do dever de atribuir à causa valor certo, ainda que baseado apenas em estimativa, assim compreendida como o valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida.

5- A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável.

6- Na hipótese, embora o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário de bens deixados pelo testador seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da ação anulatória de testamento, é ele que, do ponto de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, melhor representa o valor da causa na referida ação, especialmente diante do ínfimo, abusivo e desarrazoado valor atribuído à causa pelos autores da ação anulatória.

7- Na vigência do CPC/15, a aplicação da multa de até dez vezes o valor das custas não recolhidas pelas partes está condicionada a prévia concessão da gratuidade judiciária e a posterior revogação do benefício, nos termos do parágrafo único, da legislação processual em vigor.

8- As exigências de prévio deferimento e posterior revogação da gratuidade judiciária para fins de aplicação de multa pela fruição indevida do benefício, contudo, não se aplicam às hipóteses reguladas pela Lei nº 1.060/50, seu art. 4º que, em § 1º, autorizava o julgador a aplicar a referida penalidade, desde logo, no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária indevidamente formulado.

9- Hipótese em que a multa foi adequadamente aplicada antes da entrada em vigor do CPC/15, ainda na vigência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, por ocasião do indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelas partes, especialmente diante da existência do elemento volitivo consistente em induzir o Poder Judiciário em erro, pleiteando o referido benefício de má-fé.

10- Recurso especial conhecido e não provido."(REsp 1.970.231/AL, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023) (grifou-se)

Em relação a eventual recomposição acionária, seus reflexos econômicos não são aferíveis diretamente da deliberação impugnada, razão pela qual apenas o aumento do capital social que foi objeto da deliberação que deverá servir de parâmetro para o proveito econômico efetivamente aferível.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar o valor da causa em R\$ 10.000.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.262.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0384471-6

Número de Origem:
11241974020198260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
LEONARDO QUINTINO - SC051528

RECORRIDO : JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES

RECORRIDO : PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES

RECORRIDO : JULIANA FERNANDES GAMA

RECORRIDO : ELVIA GARCIA FERNANDES

RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO GARCIA FERNANDES

RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES GAMA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO - PR076860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026